



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Ofício CMS nº 34/2022.

Serrana, 21 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o **Veto ao Projeto de Emenda nº 6/2021** - ao projeto de Lei nº 18/2021 – PPA (Autógrafo nº 66/2021); **Veto Total ao Projeto de Emenda nº 10/2021** - ao Projeto de Lei nº 19/2021 – LDO (Autógrafo nº 67/2021) e o **Veto total ao Projeto de Emenda nº 9/2021** - ao Projeto de Lei nº 23/2021 – LOA (Autógrafo nº 68/2021), foram **REJEITADOS**, na Sessão Ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2022.

Encaminho cópias das Emendas, bem como dos Autógrafos supracitados, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Atenciosamente,

Arton José Bis

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Ao Excelentíssimo
Senhor Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal
Serrana/SP



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA DE Nº 009/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 23/2021 (AUTÓGRAFO Nº 68/2021)

Câmara Municipal de Serrana

O VETO TOTAL FOI
REJEITADO,
na 2ª Sessão Ordinária,
em 15/02/2022.

Airton José Bis
Presidente

Serrana, 16 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, resolvemos **VETAR** o Projeto de Emenda nº 09, de 23 de novembro de 2021 ao Projeto de Lei nº 23/2021, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 68/2021, que “*Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2022 e dá outras providências.*”

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2022, e dá outras providências.





Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

A Emenda nº 09/2020, apresentada por esta E. Câmara Municipal à Lei Orçamentária tem o condão de destinar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol:

“Art.1º Fica alterado o anexo do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021, a fim de destinar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol.

Art.2 A destinação de receita descrita no artigo 1º será compensada com a redução de despesa da mesma funcional programática, na qual for incluído o importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”

Primeiramente, destacamos ser de bom alvitre a matéria proposta; no entanto, embora mencionado no artigo segundo da Emenda acima descrita, que a despesa será compensada com a receita da mesma unidade funcional programática, não vincula a dotação da receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal, seja do tesouro ou até mesmo de Projetos a serem angariados junto aos Governos Federal ou Estadual.

Para tanto o presente voto fundamentado na **ILEGALIDADE**, pois cria ação governamental que acarreta aumento da despesa sem previsão da receita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - **os orçamentos anuais**. - grifamos.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

4 - o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

§ 5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 4º, itens 1 e 2, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, **demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;**

II - **será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;**

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

- a) (VETADO)
 - b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.**
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.**
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.**
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.**
- § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.**

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. - grifamos.

Neste sentido, perceba-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Considerando que a atual administração visa a satisfação do bem comum, sempre atuando com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a emenda nº. 09 apresentada pela Câmara Municipal de Serrana há de ser concluída pela ILEGALIDADE.

Verifica-se ainda, que a emenda proposta não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Portanto, uma vez analisada a emenda nº. 09, a mesma fere princípios constitucionais e dispositivos legais, dentre eles se destacam: princípio de separação e harmonia dos poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao princípio da legalidade, conforme demonstrado.



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Dante do exposto, é o presente para justificar as razões do **veto total** à Emenda 009/2021 correspondente autógrafo nº 68/2021, de iniciativa desta E. Casa de Leis.

Na oportunidade, reiteramos à V. Exa., os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leonardo Caressato Capiteli".

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Senhor
AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal
Serrana - SP



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA N° 09/2021 AO PROJETO DE LEI N° 23/2021, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021, que estima a receita e fixa a despesa do município de Serrana para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer sobre o VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA N° 09/2021 AO PROJETO DE LEI N° 23/2021, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021, que estima a receita e fixa a despesa do município de Serrana para o exercício de 2022 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

A Emenda Modificativa em análise visa alterar dotações orçamentárias do orçamento municipal de 2022, a fim de destinar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de creche no Bairro Morada do Sol, em razão da carência de creche e alta demanda no referido local.

Em síntese, o presente veto fundamenta a ilegalidade da emenda modificativa em apreço, em razão desta supostamente criar ação governamental que acarreta aumento de despesa sem previsão legal.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

II – CONCLUSÃO:

Inicialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas aos projetos de lei orçamentária anual, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários provenientes de anulação de despesa, e sejam relacionados com correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei, nos moldes do art. 122, §1º da Lei Orgânica do Município:

§1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III – relacionadas com:

- a) Correção de erros ou comissões;
- b) Dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesse sentido, verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, visto que não propõem a alteração ou a extinção de metas, mas apenas destina recursos para construção de creche no Bairro Morada do Sol.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Do mesmo modo, a emenda em apreço não gera impacto negativo ao orçamento municipal, uma vez que indica expressamente que os recursos destinados à construção da referida creche serão provenientes da redução de despesa da mesma funcional programática, na qual for incluído o recurso.

Sendo assim, conclui-se que a emenda em análise é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade alegada no veto em questão.

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO**, nos termos do artigo 49, §§ 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana¹, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do veto em tela.

III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente voto, uma vez que a Emenda nº 09/2021 ao Projeto de Lei nº 23/2021 não possui vício de legalidade e de constitucionalidade.

¹ "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

(...)

§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 4º Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação." (grifo nosso)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 14 de fevereiro de 2022.


WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

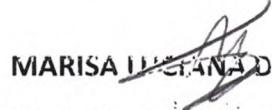
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

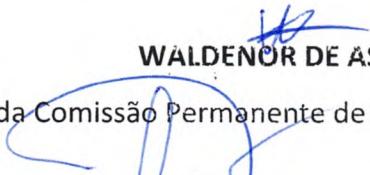
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da legalidade e da constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 09/2021, opina pela rejeição do presente voto.

Serrana, 14 de fevereiro de 2022.


MARISA IÚCIA DE OLIVEIRA XAVIER

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação


WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação


IÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Referência: VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA N° 09/2021 AO PROJETO DE LEI N° 23/2021, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021, que estima a receita e fixa a despesa do município de Serrana para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma dos arts. 331 e 332 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apreciar e emitir parecer sobre o VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA N° 09/2021 AO PROJETO DE LEI N° 23/2021, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021, que estima a receita e fixa a despesa do município de Serrana para o exercício de 2022 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

A Emenda Modificativa em análise visa alterar dotações orçamentárias do orçamento municipal de 2022, a fim de destinar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de creche no Bairro Morada do Sol, em razão da carência de creche e alta demanda no referido local.

Em síntese, o presente veto fundamenta a ilegalidade da emenda modificativa em apreço, em razão desta supostamente criar ação governamental que acarreta aumento de despesa sem previsão legal.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

II – CONCLUSÃO:

Inicialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas aos projetos de lei orçamentária anual, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários provenientes de anulação de despesa, e sejam relacionados com correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei, nos moldes do art. 122, §1º da Lei Orgânica do Município:

§1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III – relacionadas com:

- a) Correção de erros ou comissões;
- b) Dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesse sentido, verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, visto que não propõem a alteração ou a extinção de metas, mas apenas destina recursos para construção de creche no Bairro Morada do Sol.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Do mesmo modo, a emenda em apreço não gera impacto negativo ao orçamento municipal, uma vez que indica expressamente que os recursos destinados à construção da referida creche serão provenientes da redução de despesa da mesma funcional programática, na qual for incluído o recurso.

Sendo assim, conclui-se que a emenda em análise é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade alegada no veto em questão.

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO**, nos termos do artigo 49, §§ 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana¹, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do voto em tela.

III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente voto, uma vez que a Emenda nº09/2021 ao Projeto de Lei nº 23/2021 respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

¹ "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

(...)

§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 4º Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação."
(grifo nosso)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 14 de fevereiro de 2022.

A blue ink signature of the name "Rubens Clayton de Carvalho".

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pela Emenda Modificativa nº 09/2021, opina pela rejeição do presente veto.

Serrana, 14 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rosemeire Storari".

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rubens Clayton de Carvalho".

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Thiago Henrique de Assis".

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento